



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

“EMENDA 1 AO PL 202/18 DO EXECUTIVO

Altera dispositivos ao Projeto de Lei nº 202/18, e dá outras providências.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO sejam ALTERADAS as redações do inciso II do § 1º do art. 2º e do inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 202/18, conforme a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§1º...

II - valor líquido do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e a dedução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais devidos ao advogado original do precatório, quando comprovados.

Art. 4º...

IV - comprovação, pelo interessado, da renúncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretende, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos."

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda advém da solicitação do Presidente da Ordem dos Advogados de São Paulo - OAB SP, Dr. Marcos da Costa e tem por objetivo alterar o inciso II do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei, para que prevaleça a redação original do inciso, ou seja, sem a alteração do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa mantendo a previsão dos honorários advocatícios, uma vez que trata-se de direitos individuais estabelecidos entre terceiros.

A emenda visa, também, retirar a parte final da redação do inciso IV do art. 4º do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (mantendo a redação original do Projeto de Lei), uma vez que o Estatuto da Advocacia define pertencer aos advogados, e não as partes, os honorários sucumbenciais, não sendo, portanto, verba pública pertencente à municipalidade. Além disso, O Código de Processo Civil determina os parâmetros definidores para a fixação dos honorários advocatícios."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/07/2018, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.